

DECISÃO Nº:

380/2011

PROTOCOLO Nº: 198765/2010-8

198765/2010-8 088/2010-5^a URT

PAT N.º: AUTUADA:

A AZEVEDO DA SILVA

FIC/CPF/CNPJ:

20.201.679-0

ENDEREÇO:

Rua Profa Maria Pires Azevedo Lagoa Nova Natal-RN

DENÚNCIA(S):

 Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livro próprio nos prazos regulamentares.
Saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal,

apurada através de análise de fluxo de caixa, referente aos exercícios de 2006 e 2007.

3. Informativos Fiscais de 2006 e 2007 com informações inexatas.

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livro próprio nos prazos regulamentares. Saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apurada através de análise de fluxo de caixa, referente aos exercícios de 2006 e 2007. Informativos Fiscais de 2006 e 2007 com informações inexatas. Defesa alega que não recebeu mercadorias objeto da ocorrência 1 e que a inclusão de tais mercadorias no fluxo de caixa causou a diferença objeto da ocorrência 2. Contra a ocorrência 3 nada apresentou. Denúncia efetivada a partir do cruzamento Sintegra RN x LRE e de análise do fluxo de caixa da empresa, que em momento algum foi validamente atacada pela impugnação. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 229/2010, lavrado em 09 de setembro de 2010, na 5ª URT, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelos Arts. 2º, § 1º, Inciso IX, 150, Incisos III, XIII, XVIII e XIX, 352, 590, 609, 623-B e 623-C do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livro próprio, nos prazos regulamentares; saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apurada através de análise de fluxo de caixa, referente aos exercícios de 2006 e 2007; e, apresentação de informativos fiscais referentes aos exercícios de 2006 e 2007 com informações inexatas, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso I, alínea "g", Inciso III, alínea "f", e Inciso VII,

下當片

alínea "a", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 91.011,64 (Noventa e um mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 60.385,61 (Sessenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 151.397,25 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou, a autuada, através de sua impugnação às fls. 242 a 250:

- que, em relação à ocorrência 1, apesar de constar como destinatário das mercadorias objeto das notas fiscais constantes do item 24 (fls. 246 e 247) da impugnação, jamais requisitou tais aquisições ou sequer chegou a realizar qualquer negociação, no período apurado, com a empresa emitente, pelo que procedeu ao registro de ocorrência em delegacia especializada;

- que, em continuidade ao procedimento de denunciação criminal, foi lavrado o termo de suas declarações perante a autoridade policial, tendo pugnado pela apuração das responsabilidades e pela tomada das medidas administrativas cabíveis visando apurar tais ilícitos penais envolvendo o nome da sua empresa, restando configurada a ausência do dever escriturar as supostas compras realizadas dentro do Estado do Rio Grande do Norte, decorrente de tais notas fiscais;

- que, em relação à ocorrência 2, o resultado negativo apurado é oriundo da inclusão no fluxo de caixa das supostas compras de mercadorias não contabilizadas objeto da ocorrência 1, pelo que pugna pela retificação do lançamento procedendo à sua retirada;

- que o proceder adotado pelo fisco desrespeita o disposto pelo Art. 1º da Lei Estadual nº 8297/2003 que estabelece que qualquer contribuinte cadastrado ou não na órgão fiscalizador;

- que, em decorrência do desrespeito perpetrado pela tributação, foi tolhida no seu direito de denunciação espontânea, previsto pelo Art. 138 do CTN, na parte do lançamento que porventura entendesse ser incontroversa: e.

- diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, e, alternativamente, que seja declarada nulidade do procedimento fiscal.

3. CONTESTAÇÃO

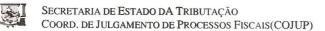
Intimados a contestar a impugnação da autuada, os autuantes, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 308 a 315, alegou:

Agmary Ferreira de Macedo Julgadora Fiscal

- que, quanto à primeira ocorrência, examinaram o Sintegra, cruzando do LRE da empresa, pelo que excluíram as notas fiscais efetivamente registradas e/ou que não foram emitidas para a autuada;
- que acataram o boletim de ocorrência 066/2008-DEICOT apresentado à fiscalização durante a ação fiscal, onde a autuada declara que apenas realizou compras em uma das empresas, mas que não reconhece os valores constantes:
- que, como a autuada não sabia precisar quais operações refutava, ou qual empresa reconhecia como fornecedor operacional, a dúvida foi elucidada pela análise do livro Diário, no que atestaram diversos pagamentos à vista realizados à empresa Frigorífico Dubeef Ltda. e outras;
- que não acataram a exclusão das notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 10 e 11, em especial as emitidas para a autuada pelo Frigorífico Dubeef Ltda., tendo em vista a materialização das operações ter sido confirmada através das respectivas notas fiscais juntadas como fls. 58 a 76, reforçada por não terem sido cabalmente refutadas pela impugnante no momento oportuno:
- que não acatam o contexto do boletim de ocorrência 062/2010, em virtude do narrado anteriormente e por ser totalmente extemporâneo ao encerramento da presente ação fiscal;
- que, quanto à segunda ocorrência, que foram analisados para a obtenção dos dados necessários ao levantamento do fluxo de caixa os livros Diário/Razão e Apuração de ICMS, bem como a DRE confeccionada e fornecida pela própria autuada, tudo conforme demonstrado às fls. 78 e 79;
- que não incluíram ali a repercussão dos pagamentos feitos aos fornecedores das notas fiscais de entradas sem registro arroladas na primeira ocorrência, em razão delas não estarem registradas na contabilidade e, principalmente, por possuírem núcleo material diverso, sendo a metodologia de tal análise ordenada pela direção da 5ª URT, reportando-se ao § 1º do Art. 352 do RICMS;
- que a autuada silencia por completo em relação à terceira ocorrência, não sendo instaurado litígio em relação a ela, nos termo do Art. 84 do RPPAT;
- que os dados declarados pela autuada através dos Informativos Fiscais de 2006 e 2007 são falsos, manipulados para apontar uma situação fiscal confortável irreal, seus estoques;
- que, em relação à Lei nº 8297/2003, abstraindo-se do debate sobre sua validade, ela não deve ser interpretada de forma capitular, restrita ao seu Art. 1º, mas de forma sistêmica, especialmente balizando-se pelo seu Art. 3º que dispõe que a empresa só será fiscalizada fora do prazo fixado nela por ordem expressa da autoridade maior da região fiscal;

Agmary Ferreira de Macedo Julgadora Fiscal





 que o auto de infração é decorrente de procedimentos produzidos em fiel cumprimento à Ordem de Serviço 860/2010, baixada pela direção da 5ª URT, atendendo à solicitação da COFIS;

- que sobre o tolhimento ao direito à denúncia espontânea, até à data da contestação, a autuada não recolheu nenhuma verba tributária, capaz de exercitar a exclusão da multa infracional como alegado, sendo ainda intempestivo o momento de seu reconhecimento; e,

- por tudo que foi exposto, suplicam pela manutenção integral do auto de infração, julgando-o totalmente procedente.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 241) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada em livro próprio, nos prazos regulamentares, ocorrência 01; saída de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, apurada através de análise de fluxo de caixa, referente aos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência 2; e, apresentação de informativos fiscais referentes aos exercícios de 2006 e 2007 com informações inexatas, ocorrência 3.

A autuada alegou, em relação à ocorrência 1, que apesar de constar como destinatário das mercadorias objeto das notas fiscais constantes do item 24 (fls. 246 e 247) da impugnação, jamais requisitou tais aquisições ou sequer chegou a realizar qualquer negociação, no período apurado, com a empresa emitente, pelo que procedeu ao registro de ocorrência em delegacia especializada.

Os autuantes acataram o boletim de ocorrência 066/2008-DEICOT apresentado à fiscalização durante a ação fiscal, onde a autuada declara que apenas realizou



Agmary Ferreira de Macedo





compras em uma das empresas, mas que não reconhece os valores constantes. Partindo disso, procederam a uma análise no livro Diário da autuada, em consequência do que elucidaram a dúvida, constatando diversos pagamentos à vista realizados ao Frigorífico Dubeef Ltda. e outras empresas. Diante disso, não excluíram as notas fiscais constantes do demonstrativo às fls. 10 e 11, em especial as emitidas pela empresa Frigorífico Dubeef, tendo em vista que a materialização das operações foi confirmada através das respectivas notas fiscais juntadas como fls. 58 a 76.

Neste particular, observa-se que a autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por negar a aquisição das mercadorias pelos documentos fiscais acobertados que, em sua visão, causaria o cancelamento e a improcedência do Auto de Infração.

Em verdade, a mera negativa do contribuinte de recebimento das mercadorias, desprovida de qualquer indício de prova não é suficiente para descaracterizar as provas materiais que apontam em sentido contrário.

A propósito, no quesito prova, observo que os autores do feito foram bastante precavidos e diligentes, tendo conseguido carrear aos autos robusto conjunto probatório que em momento algum foi arranhado pela defesa, que se limitou, como dito, a declarar que não recebeu as mercadorias.

Em relação à ocorrência 2, o levantamento foi realizado com base nos livros Diário/Razão e Apuração de ICMS e na Demonstração de Resultado de Exercício (DRE). confeccionados e fornecidos pela própria autuada, todos carreados aos autos como fls. 80 a 231, tudo conforme demonstrado às fls. 78 e 79. Tal levantamento não foi contestado pela defesa que se limitou a alegar que a diferença apurada se deu em consequência da ocorrência 1, vez que as notas fiscais objeto desta não foram incluídas.

Acontece que, além da denúncia de falta de escrituração de notas fiscais ser procedente, os autuantes não incluíram a repercussão de seus pagamentos na análise do fluxo de caixa, visto que tais operações não estavam registradas na contabilidade.

Contra a ocorrência 3 a autuada nada alegou, não tendo sido instaurado litígio em relação à sua respectiva denúncia.

No que se refere à alegação da autuada de que a Lei nº 8297/2003 foi desobedecida, como bem declararam os autuantes, abstraindo-se do debate sobre sua validade, temos a informar que seu Art. 3º dispõe que a empresa só será fiscalizada **fora do prazo** previsto pelo Art. 1º, que é de 15 dias da notificação, por ordem expressa da autoridade maior da Região Fiscal, que foi o que ocorreu, nada mais havendo a declarar.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais envolvidos na questão.

De sorte que, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

Agmary Ferreira de Macedo Julgadora Fiscal



DA DECISÃO

Isto posto, com base no que está contido nos autos, *JULGO PROCEDENTE* o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a empresa A AZEVEDO DA SILVA., para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas pelo Art. 340, Inciso I, alínea "g", Inciso III, alínea "f", e Inciso VII, alínea "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, implicando em multa de R\$ 91.011,64 (Noventa e um mil, onze reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 60.385,61 (Sessenta mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 151.397,25 (Cento e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Remeto os autos à 1^a URT, para ciência das partes, autuada e autuante, e adoção das demais providências legais cabíveis, especialmente observar a Instrução Normativa 02/2010 – CAT, oportunizando ao contribuinte recolher ou parcelar o imposto sem o gravame da penalidade punitiva, relativamente aos fatos ocorridos até 31 de março de 2008, obedecido o prazo de 72 horas.

COJUP, Natal, 20 de dezembro de 2011.

AGMARY FERREIRA DE MACEDO

Julgadora Fiscal